## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001246-38.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título

Requerente: Luis Carlos Fernandes

Requerido: Mgm Centro de Distribuição e Logistica Eireli - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra protesto lavrado em seu nome pela ré sem que houvesse justificativa para tanto.

Alegou que nunca manteve qualquer relação comercial com a ré, de sorte que nada poderia dever à mesma.

Almeja à sustação do protesto e ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

Já a ré em contestação refutou os fatos

articulados pelo autor.

Confirmou que atua no comércio de distribuição de bebidas e que em setembro/2017 o autor fez contato telefônico com o fito de adquirir mercadorias que especificou.

Na ocasião, o autor informou os seus dados pessoais, com aprovação do crédito após análise, sendo a venda cancelada pela não localização do endereço declinado.

Posteriormente, ainda consoante a ré, sucedeu novo contato pelo autor e outro endereço foi fornecido, concretizando-se a entrega das mercadorias.

Como não ocorreu o pagamento correspondente, levou a protesto o título respectivo, mas em decorrência de posterior quitação da dívida emitiu carta de anuência à baixa do protesto.

Não teria, portanto, incorrido em falha alguma.

Assim posta a questão debatida, reputo que tocava à ré a demonstração de que tomou todos os cuidados necessários ao longo do episódio trazido à colação, mas isso não se patenteou com a indispensável segurança.

Com efeito, ela em momento algum precisou quais foram os documentos pessoais do autor que lhe teriam sido informados, o que seria imprescindível para avaliar se obrou com a devida cautela.

Como se não bastasse, não esclareceu também que tipo de análise de crédito teria realizado para aprovar a venda das mercadorias, deixando de atestar em consequência que agiu de maneira diligente.

Por fim, reconheceu que mesmo depois do cancelamento da primeira transação – porque o endereço fornecido para entrega não foi encontrado (a circunstância poderia gerar suspeitas sobre a higidez de quem se apresentava como comprador) – aceitou levar adiante uma nova diante de outra informação a respeito.

A conjugação desses elementos permite concluir que ao menos na espécie vertente a ré não se resguardou como seria de rigor.

Sabe-se que vendas como a noticiada são permeadas de natural informalidade, mas isso não exime os envolvidos de responsabilidades se detectado algum problema.

Foi o que aqui se deu, sendo relevante notar que o autor reside nessa cidade (fl. 11) e é funcionário do Instituto de Química da Universidade de São Paulo *Campus* São Carlos desde 01/02/1982 (fl. 88), nada nos autos levando a crer que tivesse qualquer ligação com a cidade de Jundiaí.

A ré nada coligiu a propósito, inclusive para firmar convicção de que a pessoa com quem teve contato era realmente o autor.

Assim, à míngua de respaldo para a ideia de que a ré tivesse agido com a devida cautela no caso, reconhece-se a irregularidade no protesto que lavrou contra o autor.

É o que basta para a configuração do dano moral passível de ressarcimento ao autor, de acordo com pacífica jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.
- 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula 83/STJ).
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AGRG no AG n° 1261225/PR Relator Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJE 15/08/2011).
- "O protesto indevido decorrente de dívida de responsabilidade do corréu acarreta prejuízo moral, sendo desnecessária a prova do abalo" (TJ-SP, Apelação nº 1010723-62.2016.8.26.0564, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **CESAR LACERDA**, j. 27/03/2017).

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (STJ - REsp 1.059.663/MS - 3ª Turma - Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI** - j. 02.12.2008).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (assinalo que não há dados seguros sobre o tema no que toca à capacidade financeira da ré) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 21, item 1.

Solicite-se desde já a devolução da carta precatória de fl. 100 independentemente de cumprimento.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA